

EXMO. SR. JUIZ DA 111ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

RRC nº 0600319-88.2020.6.10.0111

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Representante ao final identificado, legitimado pelo *art. 127, caput, da Constituição Federal* e pelo *art. 3º da Lei Complementar nº 64/90*, vem perante Vossa Excelência, no prazo legal, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **JOSÉ GERALDO AMORIM PEREIRA**, brasileiro, casado, médico, prefeito, CPF nº

063.808.083-53, RG nº 0339512007-3 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Olegário Martins, nº 200, Centro, Peri

Mirim, CEP: 65.245.000 , candidato ao cargo de **Prefeito do município de Peri Mirim, cujo pedido consta dos**

autos acima epigrafados, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

I – DOS FATOS

Ao longo do exercício financeiro de 2007/2008 o Impugnado exerceu o cargo de Prefeito do Município Peri Mirim, tendo suas contas de governo sido analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado e rejeitadas por este em decorrência de inúmeras irregularidades, conforme se verá adiante:

II – DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu art. 14, definiu expressamente alguns casos de inelegibilidades, projetando (art. 14, § 9º) para a LC nº 64/90 a previsão de outras hipóteses, dentre as quais se subsume a situação dos gestores que tiveram “suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa” (art. 1º, I, “g”, LC nº 64/90¹).

Como mencionado, o Tribunal de Contas Estadual, ao analisar vários pareceres prévios, desaprovou as contas do Impugnado porque detectadas as seguintes irregularidades, conforme tabela abaixo:

| Processo | Acórdão - TCE | Data do trânsito em Julgado | Irregularidades apontadas |
|-----------------|----------------------|------------------------------------|--|
| 2994/2008 | 3635/2010 | 02/07/2017 | a) ausência de documentos solicitados na IN 09/05, Seção II, Item 2, multa de R\$ 1.000,00 |



| | | | |
|-----------|-----------|------------|--|
| | | | <p>(um mil reais);</p> <p>b) não encaminhamento da Lei do PPA, Seção IV, Item 1.2.1, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);</p> <p>c) ausência da relação de bens em almoxarifado, conforme exigido pelo art. 5º da IN 009/2005, conforme Seção II, item 2, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);</p> <p>d) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 2º e 3º bimestres do exercício sob análise, em desacordo com o art. 6º da IN 008/2003, Seção IV, Item 13.1, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 274, §3º, III, do Regimento Interno;</p> <p>e) ausência de publicação dos RREO dos 1º e 6º bimestres, em contradição ao art. 52 da LRF, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).</p> <p>f) não comprovação de realização de audiências públicas quando da elaboração do orçamento anual, Seção IV, item 13.3, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);</p> |
| 2999/2008 | 3637/2010 | 05/04/2017 | <p>a) ausência dos documentos exigidos pelo anexo I da Instrução Normativa nº 09/2005, prejudicando a análise das contas, Seção II, Item 2, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);</p> <p>b) diferença no valor de R\$ 45.307,02 (quarenta e cinco mil, trezentos e sete reais e dois centavos), apurada no confronto dos registros dos valores pagos com sentenças judiciais (R\$ 127.691,80) e o valor apontado na relação de precatórios (R\$ 82.384,78), quando do exame do Processo nº 2997/2008 (contas de governo), multa de R\$ 9.061,40 (nove mil, sessenta e um reais e quarenta centavos);</p> <p>c) despesas realizadas sem procedimentos licitatórios, no total de R\$ 981.632,26 (novecentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme Seção III, Itens 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.1.5 e 2.3.1.6, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);</p> <p>d) processos licitatórios com ausência de</p> |



| | | | |
|-----------|-----------|------------|---|
| | | | <p>documentos de regularidade com a seguridade social (INSS/FGTS), Seção III, Item 2.3.2, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)</p> <p>e) ausência de contratos de prestação dos serviços de frete de veículos, serviços contábeis e de assessoria jurídica, no valor total de R\$ 31.730,00 (trinta e um mil, setecentos e trinta reais), Seção III, Item, 3.3.1.1, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);</p> <p>f) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 2º e 3º bimestres, em desatendimento ao art. 6º da IN 008/2003, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);</p> <p>g) ausência de publicação dos RREO dos 1º e 6º bimestres, em contradição ao art. 52 da LRF, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);</p> |
| 3001/2008 | 3638/2010 | 02/02/2017 | <p>a) Convite nº 004/2007 (confecção de materiais gráficos), vencido pela empresa, Paulo Castro Neto, com o valor de R\$ 13.020,00, que apresentou as seguintes ocorrências:</p> <p>1 – Ausência de autuação do processo (art. 38 da Lei nº 8.666/93).</p> <p>2 - Ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado, impossibilitando a comparação dos preços das propostas com os preços de mercado. (Art. 7º, § 2º, inciso II; art. 43, inciso I, da Lei nº 8.666/93).</p> <p>3 – A ata da sessão de julgamento informa que as propostas dos licitantes (três), foram recebidas via postal, portanto a sessão de julgamento aconteceu sem a presença do licitantes, não houve espaço para contraditório, não há assinatura deles na ata (em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93).</p> <p>4 - Ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (Parágrafo único, art. 61, Lei nº 8.666/93).</p> <p>b) Tomada de Preço: nº 003/2007 (aquisição de material hospitalar), vencido pela empresa, Castro Comércio e Representações, com o valor de R\$ 133.380,20, que apresentou as seguintes</p> |



| | | | |
|-----------|-----------|------------|---|
| | | | <p>ocorrências:</p> <p>1 – Ausência de autuação do processo (art. 38 da Lei nº 8.666/93).</p> <p>2 – Utilização da licitação tipo menor preço por lote ao invés de menor preço por item dificultando a concorrência (ar. 23, § 1º, Lei nº 8.666/93).</p> <p>3 - Ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado, impossibilitando a comparação dos preços da proposta do único participante, com os preços de mercado. (Art. 7º, § 2º, inciso II; art. 43, inciso I, da Lei nº 8.666/93).</p> <p>4 – Ausência de publicação em jornal de grande circulação (art. 21, III, Lei nº 8.666/93).</p> <p>5 – Ausência de documento de identificação e comprovação do representante da empresa participantes do certame (art. 38, IV, Lei nº 8.666/93).</p> <p>6 – ausência de assinatura do representante da empresa licitante na ata da sessão de habilitação e julgamento (ar. 38, V, Lei nº 8.666/93).</p> <p>7 - Ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (Parágrafo único, art. 61, Lei nº 8.666/93).</p> |
| 7455/2008 | 3639/2010 | 12/12/2017 | <p>Da irregularidade apontada no RIT nº 216/2008 - seção III- item 2.3.1 (2.3.1.1) – Despesa realizada sem procedimento licitatório, conforme relacionado abaixo:</p> <p>a) Aquisição de gêneros alimentícios R\$ 16.9881,00</p> <p>Da irregularidade apontada no RIT nº 216/2008 - seção III- item 3.3.1.1 – Ausência de contratos de prestação dos serviços de frete de veículos, totalizando R\$ 8.573,00.</p> |
| 7456/2008 | 3640/2010 | 06/06/2017 | <p>Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios:</p> <p>1) Aquisição de peças para veículos no valor de R\$ 8.555,00;</p> <p>2) Aquisição de carteiras escolares no valor de R\$ 72.650,00;</p> <p>3) Aquisição de veículo para transporte escolar no valor de R\$ 139.950,00;</p> <p>Ausência de contrato de prestação de serviços para frete de veículos no valor de R\$ 4.200,00.</p> |



| | | | |
|-----------|--|------------|---|
| 3211/2009 | | 10/09/2015 | <p>Cumpra apenas destacar, quanto ao por menor, às irregularidades que sujeitam o jurisdicionado ao necessário ressarcimento ao erário, mediante imputação de débito do montante total de R\$ 431.239,80 (RIT 3271/2012), a seguir especificadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Diferença não contabilizada de R\$ 13.575,00 - Receita total contabilizada pela Prefeitura foi de R\$ 11.978.805,88 e a apurada foi de R\$ 11.992.380,88 (item 2.5 do RIT, fls. 54); · Variações Patrimoniais: Foi apontada uma diferença na apuração de R\$ 417.664,80 (item 2.7 do RIT, fls. 54); <p>Outras ocorrências, também de similar gravidade, certamente sujeitam o gestor ao julgamento pela irregularidade das contas aliado a fixação de multa compatível, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Atendimento parcial ao que dispõe o art. 5º da IN 09/2005 – TCE/MA, ausências: Relação de bens do almoxarifado; Relatório da prestação de contas do último mandato; Lei de contratação por tempo determinado; Lei de criação do FMS; Programação Pactuada Integrada PPI; Certidão da composição do CMS; Pareceres do CMS sobre fiscalizações; Declaração do CMS que foram apreciadas denúncias; Relatório de entrega dos Relatórios de SIOPS; Demonstrativo da apuração total do Poder Legislativo; Lei do Conselho do FUNDEB; (item 2.1 do RIT, fls. 52); · Inexistência de aprovação comprovada, através do poder Legislativo da Lei nº. 58/2007 (item 2.2 do RIT, fls. 52/53); · Inexistência de aprovação comprovada pelo Poder Legislativo Municipal da Agenda do Ciclo Orçamentário: PPA, LDO e LOA (item 2.3 do RIT, fls. 53); · Código Tributário apresentado pelo Projeto de Lei do ano de 2001, s/nº, que não tem sua transformação em Lei comprovada (item 2.4 do RIT, fls. 53); · Há um desencontro e descrédito de informações nos saldos financeiros, em caixa e em bancos, sem contar as diferenças não contabilizadas na receita (item 2.6 do RIT, fls.54); |
|-----------|--|------------|---|



| | | | |
|-----------|----------|------------|--|
| | | | <ul style="list-style-type: none"> · Não há informação referente à dívida mobiliária do município (item 2.8 do RIT, fls. 55); · Não existe informação na prestação de contas referente a Operações de Crédito do Município (item 2.9 do RIT, fls. 55); · Não há informação na prestação de contas referente à Concessão de Garantia (item 2.10 do RIT, fls. 55); · Cumprimento em parte do item “VI, do modulo I, da IN 09/2005 – TCE/MA (item 2.11 do RIT, fls. 56); · Não foi instituído o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, como exige o art. 39 da Constituição Federal (item 2.12 d RIT, fls. 56); · O Gestor não apresentou lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, descumprindo o exposto no item VI,e,Módulo I, da IN 09/2005 (item 2.13 do RIT, fls. 56); · Inconsistência nas quitações ou folhas de pagamento – Folhas de pagamentos dos servidores sem as devidas assinaturas de quitação/pagamento (item 2.14 do RIT, fls. 57); · Gestão de Saúde: mecanismo de controle – Os documentos apresentados atendeu parte do solicitado na IN 09/2005 – TCE/MA, tendo em vista o não encaminhamento de alguns de seus instrumentos – b,d,e,f,h (item 2.15 do RIT, fls. 57); · O Gestor não encaminhou a lei que Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, conforme previsão contida no art. 17, §4º da Lei 8.742/93 (item 2.16 do RIT, fls.58); · Não foi observado na prestação de contas a regularidade junto ao CRC do Contador Aldymar Pereira Saraiva – CRC – MA nº. 7893 (item 2.17 do RIT, fls. 58); · Não envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º bimestre e a entrega com atraso do RREO do 5º bimestre (item 2.18 do RIT, fls. 58); |
| 3212/2009 | 777/2013 | 25/04/2017 | <p>1) despesas realizadas sem o procedimento licitatório e/ou inexigibilidade, no valor de R\$ 453.239,41 (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos (seção III, item 2.1);</p> <p>2) ausência de procedimento licitatório (seção III, item 2.2);</p> <p>3) ausência de aquisições de bens de</p> |



| | | | |
|-----------|----------|------------|--|
| | | | <p>materiais e de serviços para o FMAS (seção III, item 2.3);</p> <p>4) folha de pagamento sem a devida assinatura dos servidores (seção III, item 4.1);</p> <p>5) divergência de informações quanto à retenção do INSS nas folhas de pagamento (seção III, item 4.2)</p> <p>6) ausência da lei que dispõe sobre a contratação temporária (R\$ 148.160,00), descumprindo a Instrução Normativa IN/TCE nº 09/2005 (seção III, item 4.3);</p> |
| 3215/2009 | 778/2013 | 20/02/2018 | <p>Os itens acima demonstram cristalinamente a violação à Lei 8666/93, vez que inúmeras despesas (listadas às fls. 177/179), de elevado montante, não foram precedidas do regular processo licitatório, ou de dispensa e/ou inexigibilidade, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Aquisição de combustíveis e lubrificantes – R\$ 174.136,49; · Aquisição de materiais de limpeza – R\$ 12.006,85; · Aquisição de material de construção – R\$ 55.481,25; · Locação de caçambas – R\$216.000,00 · Serviços de manutenção de refrigeração e informática – R\$ 18.400,00; · Outros serviços de construção, recuperação de ruas e meio fio – R\$ 1.344.067,71. |
| 3219/2009 | 779/2013 | 20/02/2018 | <p>1) o valor informado do FMS foi de R\$ 2.247.054,42 enquanto o valor apurado foi R\$ 2.392.917,82, apresentando a diferença de R\$ 145.863,40 (seção III, item 1.1);</p> <p>2) folha de pagamento sem a devida assinatura dos servidores (seção III, item 4.1);</p> <p>3) ausência da lei que dispõe sobre a contratação temporária (R\$ 344.400,00), descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, 4.3);</p> |
| 3229/2009 | 380/2013 | 31/10/2017 | <p>1. ausência do Balanço Geral e do consolidado do FUNDEB (seção II, item 2);</p> <p>2. despesas realizadas sem o procedimento licitatório e/ou inexigibilidade, no valor de R\$ 1.113.005,98 (um milhão, cento e treze mil, cinco reais e noventa e oito centavos) (seção III, itens 2.1, 2.2, e 2.3);</p> <p>3. folha de pagamento sem a devida assinatura dos servidores (seção III, item</p> |



| | | | |
|--|--|--|--|
| | | | 4.1);3. 4. divergência de informações quanto à retenção de INSS nas folhas de pagamento dos servidores (seção III, item 4.2); 5. ausência da lei que dispõe sobre a contratação temporária, descumprindo a Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.3); |
|--|--|--|--|

II.1. Dos Requisitos da Inelegibilidade da Alínea “g”.

Por expressa redação do art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90, a causa de inelegibilidade descrita nesse dispositivo pressupõe, para sua configuração: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

a) Rejeição das Contas pelo Órgão Competente

O órgão competente para julgamento das contas do Gestor é o Tribunal de Contas do Estado, conforme art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei nº 8.258/05), sendo esse o caso dos autos, em que a decisão da Corte de Contas se tornou definitiva com seu trânsito em julgado em 20/02/2018 (trânsito em julgado mais recente), conforme documentação em anexo.

b) Insanabilidade das Irregularidades

Insanáveis, conforme opinião de JOSÉ JAIRO GOMES², “são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública”. Portanto, insanáveis, são as que configuram atos de improbidade administrativa e que possam afetar o patrimônio público, possibilitam o enriquecimento sem causa ou atentam contra os princípios da Administração, tais como a não aplicação do percentual mínimo previsto na Constituição Federal na educação, **liquidação de despesas sem notas fiscais ou recibos, a falta de licitação, quando obrigatória**, dentre outras situações.

No caso concreto, o Impugnado praticou atos dolosos de improbidade administrativa, como já relacionados, e que se subsumem ao conceito de insanabilidade necessário à caracterização da causa de inelegibilidade em comento, não sendo exigido que tenha havido ação judicial por prática de ato de improbidade administrativa com condenação do Impugnado para configuração da inelegibilidade ora comentada, pois, como afirma JOSÉ JAIRO GOMES³, “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

De notar que o elemento subjetivo exigido para efeito de gerar a inelegibilidade em comento não é específico, ou seja, contenta-se a jurisprudência com o dolo genérico, como decidido pelo TSE:

[...] para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).



c) *Suspensão ou Anulação Judicial da Decisão de Rejeição das Contas*

A atual redação da alínea “g” exige, para configuração dessa modalidade de inelegibilidade, a inexistência de pronunciamento judicial em ação desconstitutiva, que anule ou suspenda a decisão de rejeição das contas, ainda que por força de antecipação de tutela ou liminar.

Cabe aqui salientar que a inelegibilidade da alínea “g” tem natureza de prazo prescricional e não decadencial, ou seja, uma vez suspenso ou interrompido, sua contagem volta a correr de onde parou, tanto que é possível que, suspenso por força da propositura de ação desconstitutiva, volta a fluir após desconstituição da decisão anulatória.

O fato é que, por força do art. 995⁴, do novo CPC, o Recurso Especial (assim como o Recurso Extraordinário), não são dotados de efeito suspensivo, de modo que a decisão do RECURSO ESPECIAL Nº 1762610 - MA (2018/0219989-4), exarada pelo Ministro Relator Francisco Falcão, passou a ter eficácia na data da sua publicação (Publicação no DJe/STJ nº 2999 de 24/09/2020. Código de Controle do Documento: b69660b6-3916-428f-b8b6-ebdd728cdc21).

Ademais, não há qualquer prova de que exista provimento judicial, em ação específica, que tenha suspenso os efeitos do julgamento das contas do impugnado pelo TCE, referentes a essas contas de 2007/2008.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

- a) a notificação do Impugnado para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 7 dias;
- b) seja julgada antecipadamente a ação, por estar a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória (art. 42, Res. TSE nº 23.609/2019);
- c) que, acaso surja a necessidade de produção de provas, a produção ampla destas;
- d) a procedência da ação, com o indeferimento do pedido de registro de candidatura formulado nestes autos.

Nestes termos aguarda deferimento.

Bequimão, 01 de outubro de 2020

Raquel Madeira Reis
Promotora Eleitoral da 111ª ZE

¹Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

²Direito eleitoral, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178.

³Direito eleitoral, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178/179.

⁴Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

